

Exmo. Senhor
Dr. Feliciano Barreiras Duarte
Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social da Assembleia da República,

Junto se envia, em anexo, pareceres da CIP aos seguintes Projetos Legislativos:

- Projeto de Lei n.º 649/XIII/3.ª - Reforça a proteção social e laboral dos pais num quadro de assistência do filho com doença oncológica, da autoria da Representação Parlamentar do PAN;
- Projeto de Lei n.º 716/XIII/3.ª - Promove a participação dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho (1.ª alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro que estabelece o Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho), da autoria do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português.

Com os melhores cumprimentos.

Luís Henrique

DAJSL - Departamento dos Assuntos Jurídicos e Sócio-Laborais



CIP
CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL
DE PORTUGAL

Praça das Indústrias | 1300-307 LISBOA
Tel.: +351 21 316 47 00 | Fax: +351 21 357 99 86
E.mail: dajsl@cip.org.pt
www.cip.org.pt

Projeto de Lei n.º 649/XIII/3.ª

**Reforça a proteção social e laboral dos pais num quadro de assistência do filho com
doença oncológica**

(Representação Parlamentar do PAN)

– Contributo da CIP –

1.

Nos últimos anos, com particular incidência em 2016 e 2017, foram vários os projetos de diploma apresentados no Parlamento com vista a reforçar os direitos de parentalidade.

A larga maioria dos projetos foi objeto de crítica por parte desta Confederação.

Foram vários os motivos apresentados na crítica da CIP aos diversos projetos, a saber:

Em primeiro lugar, considerou-se que algumas das propostas apresentadas, as quais, em geral, visavam criar novas licenças e subsídios, aumentar o número de dias das licenças e os montantes dos subsídios, pouco ou nada contribuía para o aumento da natalidade, motivo geralmente usado para justificar o reforço dos direitos de parentalidade.

De facto, como se sabe, não obstante os direitos relativos à parentalidade terem sido reforçados ao longo dos anos, a verdade é que a taxa de natalidade continuou a apresentar uma tendência decrescente.

Em segundo lugar, algumas das propostas de aumento ou reforço dos direitos da parentalidade foram apresentadas sem qualquer critério.

Em terceiro lugar, considerou-se que as propostas apresentavam vários efeitos negativos.

Por um lado, a criação, reforço ou alargamento da duração das licenças, em diferentes níveis, revelava-se e revela-se nocivo não só para as empresas, pelas desvantagens inerentes à

desorganização do tempo de trabalho e pelo impulso que cria quanto à necessidade de contratação de trabalhadores substitutos, não raro menos experientes e menos produtivos, como para os trabalhadores no caso de licenças obrigatórias, como acontece por exemplo nas propostas de alteração ao artigo 43.º n.º 1 (Períodos de licença parental exclusiva do pai) do Código do Trabalho, quando aqueles, por uma ou outra circunstância, não a pretendam usufruir.

Por outro lado, os aumentos projetados dos montantes dos subsídios, geravam uma pressão acrescida junto do Sistema de Segurança Social, o qual, como se sabe, já se debate com importantes problemas de sustentabilidade.

2.

O reparo crítico global, apresentado no ponto 1. do presente Contributo, não é extensível ao Projeto de Lei (doravante PL) ora em análise, dado que o mesmo afigura assumir contornos especiais, atenta a realidade que aí fica subsumida.

De facto, o PL, de acordo com o seu artigo 1.º (Objecto), “*visa reforçar a protecção social e laboral dos pais num quadro de assistência do filho com doença oncológica.*” (sublinhado nosso).

3.

É entendimento desta Confederação que as redações propostas não são adequadas.

Por um lado, quer a alteração do artigo 53.º do Código do Trabalho, na redação do artigo 2.º do PL, quer do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, que aprova o regime jurídico de protecção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade, na redação do artigo 3.º do PL, enfermam do mesmo problema.

Vejamos.

Ambos os dispositivos pretendem subsumir as doenças oncológicas no termo doenças crónicas.

Ora, o recurso à expressão “doença crónica” invoca e compreende um leque alargado de doenças, com dimensões e efeitos manifestamente diferentes e não comparáveis, requerendo diferentes abordagens e cuidados, também eles diferenciados, nalguns casos críticos, noutros não.

Por outro lado, o n.º 5 do artigo 53.º, na redação do artigo 2.º do PL, refere o seguinte:

“5 - Nas fases críticas das doenças crónicas, como o diagnóstico, períodos de agudização de doença e fase terminal, podem ambos os progenitores requerer a licença para assistência a filho.” (sublinhado nosso).

O supratranscrito n.º 5 suscita dois comentários.

Em primeiro lugar, o tema em apreço e a gestão que se impõe nas empresas não se compadecem com o carácter exemplificativo, decorrente do recurso à expressão “*como*”, das fases críticas.

Em segundo lugar, considera-se que, na fase de diagnóstico, a solução mais adequada passa pelo recurso ao regime consignado no artigo 49.º (Falta para assistência a filho) do Código do Trabalho.

16.fevereiro.2018

Projeto de Lei n.º 716/XIII/3.ª

Promove a participação dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho (1.ª alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro que estabelece o Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho)

(Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português)

– Nota Crítica da CIP –

1.

O Projeto de Lei n.º 716/XIII/3.ª (doravante PL) visa, de acordo com a sua Exposição de Motivos, promover *“a aproximação da regulação do processo eleitoral dos representantes dos trabalhadores nos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho, ao que se faz no domínio das Comissões de Trabalhadores e aprofunda o espaço de afirmação da liberdade de organização e autogestão das organizações representativas dos trabalhadores, na defesa do direito ao trabalho em condições de segurança e saúde, previstas na Lei e na Constituição da República Portuguesa, com o objetivo de adequar os procedimentos efetivando o pleno exercício dos direitos dos trabalhadores.”*.

2.

Como a CIP há muito defende, e agora reafirma, a Segurança e Saúde no Trabalho (doravante SST) constitui matéria muito importante e fator determinante para a saúde, segurança e qualidade de vida dos trabalhadores, e reflete-se, diretamente, na produtividade das empresas.

3.

Sem prejuízo dos desafios e preocupações sobre o número total de acidentes e doenças profissionais, quer ao nível nacional quer ao nível europeu e internacional, é necessário reconhecer os consideráveis avanços em matéria de SST registados nos últimos anos – veja-se, por exemplo, que, em Portugal, no período correspondente à Estratégia Nacional para a Segurança e Saúde no Trabalho 2008-2012, e de acordo com os dados do Gabinete de Estratégia e Planeamento, constata-se que existiu uma redução de i) 24,24% dos acidentes de trabalho mortais; e ii) 19,33% do número total de acidentes de trabalho.

4.

Por outro lado, cumpre sublinhar que o Inquérito Nacional às Condições de Trabalho, promovido pela Autoridade das Condições de Trabalho (ACT) e desenvolvido pelo CESIS, o qual foi apresentado publicamente no mês de abril de 2017, refere, no âmbito do inquérito aos trabalhadores que:

- 89.9% dos trabalhadores responderam que se sentem satisfeitos com o seu trabalho;
- 72.6% dos trabalhadores dizem sentir-se “*em casa*” na organização onde trabalham.

5.

Como mera nota, refira-se que o título do PL, seguramente por mero lapso, menciona que o mesmo promove a “1.ª alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro que estabelece o Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho”. (sublinhado nosso).

Ora, como bem se sabe, a Lei n.º 102/2009, já foi objeto de 5 alterações, a saber:

- Lei n.º 28/2016 - Diário da República n.º 161/2016, Série I de 2016-08-23
- Lei n.º 146/2015 - Diário da República n.º 176/2015, Série I de 2015-09-09
- Decreto-Lei n.º 88/2015 - Diário da República n.º 103/2015, Série I de 2015-05-28
- Lei n.º 3/2014 - Diário da República n.º 19/2014, Série I de 2014-01-28
- Lei n.º 42/2012 - Diário da República n.º 166/2012, Série I de 2012-08-28

6.

A CIP formula um juízo de total rejeição do PL, na medida que o mesmo procura, sem qualquer motivo ou justificação, por um lado, alargar o domínio de intervenção sindical nas empresas (v. alínea k) do artigo 4.º e n.º 9 do artigo 21.º, ambos do PL), e, por outro lado, promover um quadro cuja compreensão e extensão lhe fique a pertencer por inteiro em que desaparecem os próprios referenciais legais e/ou a autogestão (v. por exemplo, alínea b) do n.º 2 do artigo 30.º e n.º 2 do artigo 33.º do PL).

Acresce, ainda, sublinhar que o PL assume uma visão que, na perspetiva da CIP, em nada contribui para a promoção da SST.

Veja-se, entre as alterações propostas, o n.º 3 do artigo 22.º (Formação dos representantes dos trabalhadores), o qual refere o seguinte: *“Para efeitos do disposto nos números anteriores, as estruturas de representação coletiva dos trabalhadores podem solicitar apoio dos serviços públicos competentes quando careçam dos meios e condições necessários à realização da formação.”*

Face ao regime em vigor, verifica-se, sem motivo ou qualquer justificação, que *“O empregador ou as respetivas associações representativas”* deixam de poder solicitar o apoio dos serviços públicos competentes.

Ora, tal proposta reflete, apenas e tão só, uma visão unilateralista e estanque e que não compreende ou concebe que a SST impõe uma intervenção e congregação de esforços por parte de todos - Estado, empregadores, sindicatos, empresas e trabalhadores.

16.fevereiro.2018